

A PROBLEMÁTICA NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Luan Carlos Pereira¹

Andrey Luciano Bieger²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 3 OS MODELOS DE IMPUTAÇÃO CRIMINAL À PESSOA JURÍDICA. 3.1 REQUISITOS À IMPUTAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. 4 A CELEUMA DOCTRINÁRIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO E OS CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo visa a análise da problemática que envolve a imputação penal da pessoa jurídica, partindo do estudo pormenorizado do ordenamento jurídico, com apontamento as divergências interpretativas da legislação constitucional brasileira. Ainda, para melhor diversificar a análise, observar-se-á os modelos de imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica, junto ao estudo de sua natureza jurídica, que interfere diretamente na forma de sua responsabilização, haja vista a necessidade de observância ao princípio da culpabilidade. Posto isso, à contemplação do objeto final da pesquisa, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chaves: Pessoa jurídica. Responsabilidade penal. Imputação subjetiva. Culpabilidade.

Abstract: This article aims to analyze the problem that involves the criminal imputation of the legal entity, starting from the detailed study of the legal system, with notes as interpretative divergences of the Brazilian constitutional legislation. Still, in order to better diversify the analysis, models of attribution of criminal responsibility to the legal entity will be observed, together with the study of its legal nature, which directly interferes in the form of its accountability, given the need to observe the principle of culpability. That said, to contemplate the final object of the research, the deductive method of approach was used, based on bibliographical research.

Keywords: Legal person. Criminal responsibility. Subjective imputation. Culpability.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade da pessoa jurídica é um dos temas mais polêmicos que envolvem o direito penal contemporâneo. Mesmo após mais de duas décadas da promulgação da Lei n. 9.605, de 22 de fevereiro de 1998, que adotou expressamente a responsabilização da pessoa jurídica, não se pacificou a celeuma, mantendo-se aceso o debate doutrinário e jurisprudencial.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Pesquisador-voluntário do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Justiça e Direito Ambiental. E-mail: lcpluanpereira@gmail.com.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Mestre em Direito (UNOCHAPECÓ). Coordenador do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Justiça e Direito Ambiental. E-mail: andrey@uceff.edu.br.

A propósito, na tendência pela responsabilização penal da pessoa jurídica, pode-se destacar os escólios de Sérgio Salomão Shecaira, Fernando Capez, Ricardo Andreucci, Celso Ribeiro Basto e Ives Gandra Martins.

Já, contrários à responsabilização, estão os doutrinadores Luiz Regis Prado, Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Cezar Roberto Bitencourt, Alberto Silva Franco e Claus Roxin.

Igualmente, no Supremo Tribunal Federal, não é pacífico a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A partir de uma análise dogmática, de *obiter dictum*, o Ministro Luiz Fux, em seu voto, dispôs sobre a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, seguindo, no mérito, o voto do Ministro Marco Aurélio, que o fez a partir de uma análise constitucional da não responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal, ainda mais isoladamente, sem a responsabilização conjunta de uma pessoa natural. Não obstante, restaram vencidos por 3 votos a 2.³

Nesse viés, milhares de páginas são escritas ano após ano buscando encontrar uma resolução pacífica para o caso; contudo, até agora, ineficaz. Um dos principais temas apontados como geradores de controvérsias é a interpretação constitucional dos artigos 173, § 5º e 225, § 3º, da Constituição Federal.

A par disso, surge a necessidade de se compreender os modelos de responsabilidade adotados para imputar à pessoa jurídica uma conduta delitiva e sancioná-la. Bem como, faz-se necessário o estudo da natureza jurídica do ente coletivo, para que se adeque aos postulados do direito criminal.

Diante desses breves apontamentos propedêuticos, o presente artigo tem como base a análise da responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico, junto à análise dos modelos de imputação e da natureza jurídica do ente coletivo.

³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 548181**. Relatora Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 06/08/2013. Acórdão eletrônico DJE-213. Divulg. 29-10-2014. Public. 30-10-2014. RTJ. Vol00230-01 pp-00464.

2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou a premissa de proteção ao meio ambiente como direito fundamental do Estado, visando preservá-lo para as gerações presentes e futuras.⁴

Este fenômeno de constitucionalização da proteção do meio ambiente provém da mudança no rearranjo social ocorrido a partir da década de 60, junto aos movimentos ambientais que ganharam maior expressividade neste período, incentivando a proteção a bens jurídicos coletivos.⁵

Diante disso, potencializou-se a polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, uma vez que as teorias da seara criminal foram desenvolvidas sob a égide do brocardo *societas delinquere non potest* – a sociedade não pode delinquir.⁶

O legislador brasileiro infraconstitucional optou, a partir de 1998, pela responsabilidade criminal da pessoa jurídica, ao promulgar a Lei n. 9.605, que em seu artigo 307 dispõe que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente.⁸

Contudo, parte expressiva da doutrina entende que a opção legislativa se baseou em uma interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais, não atendendo a uma análise sistemática dos artigos 173, § 5º e 225, § 3º, da Constituição Federal.⁹

O motivo desta celeuma encontra-se, como visto, na interpretação constitucional. A doutrina mais expressiva optou pela impossibilidade de

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Vol. 2.

⁷ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 4

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Vol. 2.

responsabilização no âmbito penal,¹⁰ adotando como base o § 5º do artigo 173 da Constituição Federal. Lado outro, há doutrinadores que defendem a responsabilidade com fundamento no artigo 225, § 3º, da Carta Fundamental.¹¹

O artigo 173, § 5º, da Constituição dispõe que a lei estabelecerá a responsabilidade da pessoa jurídica, atendendo a sua natureza jurídica, devendo as punições aplicadas serem compatíveis a ela.¹² Já o artigo 225, § 3º, estabelece que as pessoas jurídicas, nas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitar-se-ão a sanções penais e administrativas.¹³

Com isso, em interpretação isolada de cada um dos dispositivos apontados, pode-se defender a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com base no § 3º do artigo 225 da Constituição. No entanto, os artigos da Constituição devem ser interpretados em seu todo, e não isoladamente.¹⁴

A par disso, em que pese doutrinadores como Busato¹⁵ e Shecaira¹⁶ entenderem que o constituinte adotou, na promulgação da Carta Constitucional, a responsabilização penal da pessoa jurídica, impondo um mandado de criminalização, a interpretação sistemática entre os dispositivos citados demonstra o contrário.¹⁷

Por fim, fica a reflexão de Umberto Eco, para quem, muitas vezes, os textos, com frequência, dizem mais do que o que os autores tinham a intenção de dizer, e, às vezes, menos do que seus leitores queriam que dissessem.¹⁸

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Vol. 2.

¹¹ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 14 ed. atua. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹² CF, Art. 173. [...] § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

¹³ CF, Art. 225. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹⁴ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação aplicação do direito**. ed. 5. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

¹⁵ BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro. **RIL Brasília**. Ano 55, n. 218. Abr-Jun, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85.pdf>. Acesso em: 26/8/2022.

¹⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Vol. 2.

¹⁸ Eco, Umberto. **Os Limites da Interpretação**. São Paulo: Perspectiva, 1995.

3 OS MODELOS DE IMPUTAÇÃO CRIMINAL À PESSOA JURÍDICA

O direito penal, a partir da Lei n. 9.605, adotou como premissa a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e, a par disso, intensificou-se o estudo de dois modelos de imputação, quais sejam, a autorresponsabilidade e a heterorresponsabilidade.¹⁹

O modelo de heterorresponsabilidade ou responsabilização indireta tem como fundamento as construções doutrinárias do direito civil anglo-americano, no qual o superior responde pelas condutas de seu subordinado. Isto é, ocorre a transferência da conduta praticada pelo trabalhador ao seu chefe, tendo em vista o dever de supervisão existente.²⁰

Em relação à pessoa jurídica, o modelo de heterorresponsabilidade denota a transferência de responsabilidade da pessoa física ao ente coletivo. Assim sendo, a conduta delituosa daquela implicará na responsabilidade deste.²¹

Para que ocorra a transferência da responsabilidade e possa se imputar à pessoa jurídica uma conduta delitiva, o modelo da responsabilização indireta exige o preenchimento de certos requisitos: quem pratica a infração deve integrar a pessoa jurídica, bem como, a conduta deve ser praticada no exercício de sua atividade visando beneficiar o ente.²²

No entanto, o modelo de responsabilização indireta é amplamente criticado, haja vista que a maioria dos ordenamentos traz como fundamento a ideia de culpabilidade, exigindo-se a responsabilidade individual por atos próprios.²³

De outro norte, o modelo de autorresponsabilidade busca resolver os impasses criados pelo modelo anterior. Diante disso, para quem adota o modelo de

¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

²⁰ RUIZ, José roberto PazMiñoy; TORRES, Juan Francisco Pozo. Responsabilidad penal de las personas jurídicas y compliance: caso Ecuador. **Revista Derecho Penal y Criminología**. p. 89-122. Vol. 40, n.º 109, julio-diciembre de 2019, Bogotá, Universidad Externado de Colombia.

²¹ RUIZ, José roberto PazMiñoy; TORRES, Juan Francisco Pozo. Responsabilidad penal de las personas jurídicas y compliance: caso Ecuador. **Revista Derecho Penal y Criminología**. p. 89-122. Vol. 40, n.º 109, julio-diciembre de 2019, Bogotá, Universidad Externado de Colombia.

²² RUIZ, José roberto PazMiñoy; TORRES, Juan Francisco Pozo. Responsabilidad penal de las personas jurídicas y compliance: caso Ecuador. **Revista Derecho Penal y Criminología**. p. 89-122. Vol. 40, n.º 109, julio-diciembre de 2019, Bogotá, Universidad Externado de Colombia.

²³ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Culpabilidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

responsabilidade direta, o sistema de imputação originado para as pessoas naturais também aplica-se aos entes coletivos.²⁴

Assim, à pessoa jurídica seria imputada somente condutas por ela realizadas, sem a necessidade de analisar as condutas de seus sócios ou empreendedores. O que, em tese, superaria a problemática da culpabilidade individual.²⁵

3.1 REQUISITOS À IMPUTAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

No Brasil, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada é exigido que a conduta que deu origem à lesão ao bem jurídico e, por consequência, ao crime, seja realizada por seu representante, independente de contratual ou legal, ou, mesmo, por decisão de seu órgão colegiado, ambas as condutas devem ser em interesse ou benefício da pessoa jurídica.²⁶

Desse modo, até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 548181, adotava-se a teoria da dupla imputação, exigindo-se a presença de uma pessoa natural e a comprovação de sua conduta voltada ao benefício do ente.²⁷ Contudo, no julgamento, permitiu-se a responsabilidade individual da pessoa jurídica, sem a necessidade de coautoria necessária com a pessoa natural.²⁸

A título de amplificar o debate, o direito comparado também traz requisitos para a responsabilização da pessoa jurídica. Vejamos: o Equador, sem seu Código Penal, dispõe que para a responsabilidade penal do ente coletivo é necessário a existência de uma pessoa natural, sendo esta integrante dos órgãos de gestão ou terceira

²⁴ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. ed. 2. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

²⁵ RUIZ, José roberto PazMiñoy; TORRES, Juan Francisco Pozo. Responsabilidad penal de las personas jurídicas y compliance: caso Ecuador. **Revista Derecho Penal y Criminología**. p. 89-122. Vol. 40, n.º 109, julio-diciembre de 2019, Bogotá, Universidad Externado de Colombia.

²⁶ BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 22/11/2022.

²⁷ PEREIRA, Henrique Viana. **Teoria da Incapacidade Penal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2020. E-book.

²⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 548181**. Relatora Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 06/08/2013. Acórdão eletrônico DJE-213. Divulg. 29-10-2014. Public. 30-10-2014. RTJ. Vol00230-01 pp-00464.

integrante do seu quadro funcional, e sua conduta tenha como objetivo beneficiar a pessoa jurídica ou seus sócios.²⁹

O México estabelece a exigência de que a conduta delitiva seja realizada por membro ou representante da pessoa jurídica, e esteja no momento do crime atuando sob sua representação ou em seu benefício. A Holanda, por outro lado, exige apenas que seja comprovado que o crime foi realizado no contexto da atividade empresarial.³⁰

Em Portugal exige-se a conexão entre a conduta delitiva da pessoa natural e sua representação da pessoa jurídica, buscando sempre benefício no interesse empresarial. Já na Espanha, o ordenamento jurídico exige tão somente que o fato seja realizado por pessoas naturais ligadas à pessoa jurídica e no interesse desta.³¹

4 A CELEUMA DOUTRINÁRIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO E OS CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO

Em relação à responsabilização penal da pessoa jurídica, o ponto nevrálgico de toda a celeuma encontra-se, também, na imputação a partir da análise da natureza jurídica do ente coletivo, uma vez que por meio dela observa-se a adoção dos modelos acima estudados. Quanto à sua natureza, são utilizadas teorias do direito privado: a da ficção, adotada por quem nega a responsabilidade penal da pessoa jurídica; e da realidade, por quem defende a responsabilidade.³²

À teoria civilista da ficção jurídica o ente coletivo é uma criação do direito, sem existência real ou social, tendo sua existência vinculada à pessoa natural, sendo desta a vontade determinante. A representação da pessoa jurídica é vinculada aos seus sócios ou empreendedores, não existindo vontade própria, e, por isso, as condutas e atividades imputadas à pessoa jurídica são sempre praticadas por pessoas físicas.³³

²⁹ RUIZ, José roberto PazMiñoy; TORRES, Juan Francisco Pozo. Responsabilidad penal de las personas jurídicas y compliance: caso Ecuador. **Revista Derecho Penal y Criminología**. p. 89-122. Vol. 40, n.º 109, julio-diciembre de 2019, Bogotá, Universidad Externado de Colombia.

³⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

³¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

³² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

³³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

Assim, conforme a doutrina que fundamenta com base nessa teoria, por inexistir vontade própria a ser imputada à pessoa jurídica, não é possível sua responsabilidade criminal. A pessoa jurídica é alheia aos institutos de direito penal, uma vez que, caso seja responsabilizada, o modelo adotado seria de heterorresponsabilidade, isto é, dependente dos elementos subjetivos da pessoa física que a representa, o que vai de encontro à culpabilidade individual adotada pelo sistema penal contemporâneo.³⁴

Em síntese, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, na análise da teoria da ficção, seria uma responsabilização objetiva. No entanto, o direito penal adota o modelo de responsabilidade subjetiva, com base no brocardo *nulla actio sine culpa*, que fundamenta o princípio da culpabilidade.³⁵

O princípio da culpabilidade afasta a responsabilidade por ato de outrem, exigindo a presença de condições específicas para que possa ocorrer a responsabilização. Logo, nenhuma ação poderá ser valorada no âmbito do direito penal se não for fruto de uma decisão consciente e voluntária própria, por quem seja capaz de por si só compreender e querer a realização do resultado.³⁶

Por outro lado, há quem entenda que as pessoas jurídicas são entes reais e não meras ficções jurídicas, possuindo atuação fática-social e sua vontade é tida como coletiva, porém, autônoma em relação aos seus empreendedores, equiparável à vontade e capacidade da pessoa natural.³⁷

A teoria da realidade traz como premissa a consideração da pessoa jurídica como ente de realidade sociológica e a partir de sua existência fática expressa sua vontade.³⁸ Esta vontade é manifestada por meio das relações sociais e não da vontade humana das pessoas naturais que a integram.³⁹

³⁴ ROXIN. Claus. **Política criminal y sistema delderecho penal**. 2. ed. Trad. Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

³⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

³⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

³⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito Civil**. ed. 29. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Em consequência a adoção da teoria da realidade, o modelo de responsabilidade adotada seria a autorresponsabilidade, imputando ao ente coletivo sua própria conduta, a partir da análise de sua consciência e vontade próprias.⁴⁰

Com isso, em tese, estaria superada a divergência no que toca ao princípio da culpabilidade, uma vez que a vontade da pessoa jurídica seria própria e não mais da pessoa natural que a integra.⁴¹

No entanto, as peculiaridades que integram o direito penal, principalmente no que toca à teoria do crime, mais precisamente ao princípio da culpabilidade que dispõe sobre o modelo de responsabilização adotado pelo ordenamento jurídico, devem ser respeitadas.⁴²

A vontade exigida pela teoria finalista da ação não é, nem se compara, a vontade manifestada pela pessoa jurídica. Primeiro, a pessoa jurídica tem sua personificação formada pela vontade coletiva de um grupo, da soma das vontades individuais de seus participantes, sendo o querer da pessoa jurídica o resultado das manifestações volitivas humanas.⁴³ Segundo, pessoas naturais e jurídicas se diferenciam quanto à definição e nas regras que as regulam, existindo peculiaridades quanto ao ramo do direito que requer sua utilização.⁴⁴

5 CONCLUSÃO

Denota-se dos fundamentos expressos neste artigo que a polêmica quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica está longe de cessar. No entanto, observa-se que mesmo quem defende a responsabilização, traz à tona limites à responsabilização, por meio da exigência de requisitos de imputação.

⁴⁰ GUARAGNI, Fábio André; LOUREIRO, Maria Fernanda. A Lei 9605/98 e o modelo de imputação do crime à pessoa jurídica: estudo de casos. Em: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; COSTA, Rodrigo de Souza; PIRES, Wagner Ginotti (coords). **Direito Penal e Criminologia**. Publicação XXI CONPEDI. Florianópolis, Editora FUNJAB, 2012.

⁴¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

⁴² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

⁴³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito Civil**. ed. 29. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁴⁴ MIRANDA, Pontes de. **Introdução: Pessoas físicas e jurídicas**. Tratado de Direito Privado: Parte Geral – Tomo 1. Atual. por Judith Martins-Costa et al. São Paulo: Editora TR, 2012.

No mais, em relação à divergência doutrinária na interpretação constitucional da responsabilização penal do ente coletivo, é imprescindível analisá-la a partir de uma análise sistemática do texto presente na Carta Fundamental, o qual exige que a responsabilização do ente coletivo seja compatível com a sua natureza jurídica.

Quanto à natureza jurídica, duas teorias digladiam-se para explicá-la. Não obstante, independente de adotar a teoria da ficção, que considera a pessoa jurídica uma criação do ideal jurídico, ou a teoria da realidade, que considera a existência real da pessoa jurídica; a vontade exigida pelo direito penal, baseada no princípio da culpabilidade, difere da vontade contratual do direito civil.

Portanto, depreende-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mesmo que adotada expressamente pela legislação infraconstitucional, contraria à interpretação sistemática da Constituição Federal, a qual tem como fundamento a responsabilidade individual, não tolerando sanções por ato de outrem no âmbito penal.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 14 ed. atua. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Vol. 2.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 22/11/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 548181**. Relatora Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 06/08/2013. Acórdão eletrônico DJE-213. Divulg. 29-10-2014. Public. 30-10-2014. RTJ. Vol00230-01 pp-00464.

BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro. **RIL Brasília**. Ano 55, n. 218. Abr-Jun, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85.pdf>. Acesso em: 26/8/2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 4

Eco, Umberto. **Os Limites da Interpretação**. São Paulo: Perspectiva, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação aplicação do direito**. ed. 5. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

GUARAGNI, Fábio André; LOUREIRO, Maria Fernanda. A Lei 9605/98 e o modelo de imputação do crime à pessoa jurídica: estudo de casos. Em: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; COSTA, Rodrigo de Souza; PIRES, Wagner Ginotti (coords). **Direito Penal e Criminologia**. Publicação XXI CONPEDI. Florianópolis, Editora FUNJAB, 2012.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Culpabilidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Introdução: Pessoas físicas e jurídicas**. Tratado de Direito Privado: Parte Geral – Tomo 1. Atual. por Judith Martins-Costa et al. São Paulo: Editora TR, 2012.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. ed. 2. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito Civil**. ed. 29. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Henrique Viana. **Teoria da Incapacidade Penal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2020. E-book.

ROXIN. Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. 2. ed. Trad. Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

RUIZ, José roberto PazMiñoy; TORRES, Juan Francisco Pozo. Responsabilidad penal de las personas jurídicas y compliance: caso Ecuador. **Revista Derecho Penal y Criminología**. p. 89-122. Vol. 40, n.º 109, julio-diciembre de 2019, Bogotá, Universidad Externado de Colombia.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.